**DECRETO-LEI N. 5.342 - DE 25 DE MARÇO DE 1943**

|  |
| --- |
| ***Dispõe sobre a competência do Conselho Nacional de Desportos e a disciplina das atividades desportivas, e dá outras providências*** |

O Presidente da República, usando da atribuição que Ihe confere o artigo 180 da Constituição,

**DECRETA:**

**Art.** 1º A organização desportiva do país obedecerá às disposições da lei federal a às resoluções que o Conselho Nacional de Desportos adotar, no uso de suas atribuições.

**Art.** 2º A organização das entidades desportivas obedecerá ao plano adotado pelo Conselho Nacional de Desportos, em parecer homologado pelo Ministro da Educação e Saúde.

**Art.** 3º O Conselho Nacional de Desportos estabelecerá modelos de estatutos para as federações especializadas de cada desporto e fixará as bases de organização das federações ecléticas.

**Art.** 4º Para que uma entidade desportiva possa funcionar, é necessário que tenha obtido licença por meio de alvará, expedido pelo Conselho Nacional do Desportos diretamente, ou pelos conselhos regionais, de acordo com as recomendações daquele. O alvará será renovado anualmente.

**Art.** 5º As relações entre atletas profissionais ou auxiliares especializados e as entidades e desportivas regular-se-ão pelos contratos que celebrarem, submetendo-se estes às disposições legais, às recomendações do Conselho Nacional de Desportos e as normas desportivas internacionais.

**Art.** 6º Os contratos entre atletas profissionais ou auxiliares especializados e as entidades, desportivas serão registados no Conselho Nacional de Desportos ou nos conselhos regionais, quando aquele lhes conceder poderes para, esse fim.

§ 1º Enquanto não for registrado o contrato, não poderá o contratado ser inscrito por qualquer entidade, nem o atleta exibi-se em competições desportivas.

§ 2º Para que seja registado o contrato, é necessário que o atleta possua carteira desportiva, emitida segundo a modelo do confederação e aprovado pelo Conselho Nacional de Desportos.

**Art.** 7º O Conselho Nacional de Desportos estabelecerá as normas para a transferência dos atletas profissionais de uma para outra entidade desportiva, na mesma federação ou entre federações distintas, determinando, de acordo com as normas desportivas internacionais, as indenizações ou restituições devidas.

**Art.** 8º Os auxiliares especializados que não possuírem diploma nos termos do decreto-lei n. 1.212, de 17 de abril de 1939, somente poderão ser admitidos pelas entidades desportivas sem prejuizo dos diplomados, e de acordo com instruções do Conselho Nacional de Desportos.

**Art.** 9º O Conselho Nacional de Desportos regulará a composição dos quadros de árbitros das entidades desportivas; fiscalizará a seleção dos árbitros e estabelecerá normas para, a atuação deles.

**Art.** 10. O programa das competições desportivas será organizado de, acordo com as instruções expedidas pelo Conselho Nacional de Desportos.

**Art.** 11. A atividade dos intermediários na obtenção de atletas profissionais é considerada ocupação ilícita e punida nos termos do art. 59, do decreto-lei n. 3.688, de 3 de outubro de 1941.

**Art.** 12. O Conselho Nacional de Desportos pode impor aos atletas profissionais, aos auxiliares especializados e aos árbitros que infringirem suas recomendações e instruções, ou as disposições legais, quando não haja penalidade especial;

a) a multa de cem a mil cruzeiros;

b) a suspensão temporária de suas atividades;

c) a eliminação definitiva das atividades desportivas.

**Art.** 13. As entidades desportivas são passiveis das seguintes penalidades, que o Conselho Nacional de Desportos aplicará, quando forem infringidas suas recomendações e instruções, ou disposições legais que não estejam de outro modo sancionadas:

a) a multa de mil a dez mil cruzeiros;

b) a suspensão temporária do funcionamento;

c) a cassação da licença para funcionar.

Parágrafo único. Para efetivar a suspensão do funcionamento ou a cassação da licença, o Conselho Nacional de Desportos poderá requisitar o auxílio da autoridade policial.

**Art.** 14. O Conselho Nacional de Desportos encaminhará à aprovação do Presidente da República um plano de reajustamento da situação financeira, das entidades desportivas úteis à coletividade de modo que lhes sejam atenuadas as responsabilidades ou se torne mais fácil o cumprimento de suas obrigações.

**Art.** 15. Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art.** 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de março de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

**GETULIO VARGAS.**

Gustavo Capanema